

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr.DEUZINHO FILHO)

Altera o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de sedução de menor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de sedução de menor.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 217-B:

“Sedução de menor

Art. 217-B. Seduzir pessoa menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) e praticar com ela conjunção carnal ou outro ato libidinoso, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos e multa.

§ 1º. A pena é aumentada pela metade:

I – se o crime for praticado contra parente, consanguíneo ou afim até quarto grau;

II – se o crime for praticado com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação, hospitalidade ou de dependência econômica;

III – se o crime é cometido para tirar proveito, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte.

IV - se da conduta resulta lesão grave ou morte” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi apresentado anteriormente pelo nobre Deputado Vitor Valim, sendo arquivado no final da legislatura, conforme o disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe que finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles. Portanto, diante da impossibilidade de desarquivamento pelo próprio Autor da proposição (parágrafo único do art. 105, RICD) e por entender que trata-se de um projeto importantíssimo no combate a sedução de menores reapresentamos a presente proposição.

A presente proposição visa proteger os menores de 18 anos e reforçar a proteção às vítimas de crimes de sedução. O bem protegido é o direito fundamental de liberdade humana, ou contra as violações dos direitos inerentes ao próprio homem e que se não confundem com a liberdade individual. Além disso, a presente proposta reforça o combate contra os crimes de abuso sexual de crianças, exploração sexual de menores e pornografia infantil.

A liberdade sexual é um direito do indivíduo dispor do seu corpo. No entanto, a vida em sociedade tem no pudor, enquanto um sentimento coletivo, o condicionante das normas a serem obedecidas em nome da moral, dos costumes, levando o indivíduo a pautar-se nos comportamentos para essa convivência. Além disso, a vida social precisa de “moralidade pública”, devendo a justiça impedir as manifestações que constituam desvio ou aberração da função sexual.

Há nova tipificação penal irá proteger os jovens que não possuem uma maturidade afetiva e sexual. Na sociedade atual há jovens que são extremamente protegidos pela família, menos autônomos, afetivamente menos maduros e mais manipuláveis, possuindo pouca vivência.



Ocorre que o abuso sexual de pessoa jovem não se constitui em discriminação da vítima, tampouco em um anacronismo que devesse ser extirpado da lei. O abuso do menor e sua inexperiência ou justificável confiança em um adulto é um fato que a lei penal não deve desconhecer. No afã de se extirparem discriminações legais, essa supressão deixou desprotegida a pessoa maior de 14 e menor 18 anos de idade.

De acordo com o texto da lei hoje em vigor, há o estupro de vulnerável para o menor de 14 anos e, para as demais idades, o estupro nos casos de violência ou grave ameaça e a violação sexual mediante fraude.

Esse último crime caracteriza-se pela prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Essa conduta pode, certamente, ser praticada contra maior de 14 anos e menor de 18, mas, a meu ver, carece da descrição da circunstância da inexperiência ou justificável confiança.

O art. 227 da Lei Maior prevê que “e dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Portanto, é dever do Legislador proteger os jovens e adolescentes criminalizando a sedução dos menores em defesa da família.

A tipificação do crime de sedução, creio, seria um aperfeiçoamento da lei penal, para o qual conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Deuzinho Filho

